



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.717-B, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecido na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido todos os direitos estabelecidos na lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para todos os portadores do Transtorno do Espectro Autista, inclusive quando o mesmo adquirir sua maioridade.

Art. 2º Fica garantido, ainda, todos os direitos Constitucionais, devidamente normatizados por leis que garantam o acesso do deficiente aos serviços públicos e privados.

§ 1º - Não poderá haver qualquer supressão de direitos quando o cidadão que trata o artigo 1º atingir a maioridade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data d sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como todos sabemos o Transtorno do Espectro Autista não se encerra ao 18 anos de idade, a maioria das leis de proteção aos autistas preveem cuidados na infância e adolescência.

Este projeto de lei visa normatizar que a pessoas vitimadas deste transtorno devem ter seus direitos constitucionais garantidos, o trabalho, o estudo, a assistência médica e todos os demais direitos não devem cessar com a idade.

Nossa sociedade não compactua com discriminações seja de que forma for, portanto a garantia de direitos a todos os autistas, deve ser respeitados na mesma forma que os demais direitos de todas as pessoas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 08 de julho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

"Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecido na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências."

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.717, de 2020, tem por objetivo garantir às pessoas do transtorno do espectro autista os direitos estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A proposição visa a assegurar, em especial, o direito de acesso a serviços públicos e privados, proibindo a sua supressão por ocasião do atingimento da maioria civil.

O ilustre Deputado Alexandre Frota, autor do projeto, argumenta que nossa sociedade não compactua com discriminações, sendo necessária a instituição de normas que assegurem direitos constitucionalmente conferidos a todos.

A matéria foi submetida a esta Comissão para a apreciação conclusiva de mérito e observa o rito de tramitação ordinária. Proferido o parecer neste órgão colegiado, a proposição segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>

Transcorrido o prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O transtorno do espectro autista (TEA) designa “*uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva*”.¹ É importante consignar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, apresentando a seguinte delimitação conceitual:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

É frequente que as pessoas com transtorno do espectro autista apresentem outras condições concomitantes, como epilepsia, depressão,



1 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Transtorno do espectro autista**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>

ansiedade e transtorno de déficit de atenção. Nota-se, portanto, que a intervenção estatal no sentido de remover barreiras, com a finalidade de promover a sua inclusão, é medida de grande relevância para o exercício de seus direitos fundamentais em igualdade de condições.

Nessa seara, impõe-se a realização de medidas como ações destinadas a tornar ambientes físicos, sociais e atitudinais mais inclusivos e a oferecer-lhes apoio.

A proposição legislativa em análise trilha o caminho da inclusão em igualdade de condições, ante a sua pretensão de alteração legislativa no sentido de garantir o exercício de direitos, independentemente da idade da pessoa com transtorno do espectro autista e de enunciar, expressamente, a incidência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

É importante lembrar que o transtorno do espectro autista é de difícil constatação, o que, não raras vezes, atua prejuízo do gozo de direitos atribuídos à pessoa com deficiência. Essa dificuldade foi enfrentada com a aprovação da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, também conhecida como “Lei Romeo Mion”, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

No sentido de complementar os objetivos da Lei Romeo Mion e de resguardar o exercício de direitos enquanto seus dispositivos se encontram em fase de implementação, é oportuno que a legislação reforce a incidência dos dispositivos do EPD em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, evitando que, por suas características peculiares, encontrem obstáculos para o fazer valer seus legítimos direitos.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.717, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>

2022-4039

4

Apresentação: 24/05/2022 10:19 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3717/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para atribuir expressamente à pessoa com transtorno do espectro autista os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para atribuir expressamente à pessoa com transtorno do espectro autista os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista goza de todos os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>



2022-4039

6

Apresentação: 24/05/2022 10:19 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3717/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226700048200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.717/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Marcelo Aro, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Alexandre Padilha, Maria Rosas, Pastor Eurico, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3717/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.717, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para atribuir expressamente à pessoa com transtorno do espectro autista os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para atribuir expressamente à pessoa com transtorno do espectro autista os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

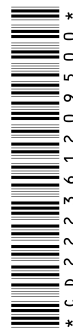
§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista goza de todos os direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências.

Autor: Deputado Alexandre Frota

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.717/2020, que busca garantir às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Segundo o autor, *“o Transtorno do Espectro Autista não se encerra aos 18 anos de idade, a maioria das leis de proteção aos autistas preveem cuidados na infância e adolescência”*.

Diante disso, o projeto em questão busca, conforme pontuou o autor, *“normatizar que as pessoas vitimadas com esse transtorno possam ter seus direitos constitucionais garantidos”*, assim como, para que tenham acesso integral, independente de idade, aos direitos previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A presente proposição foi distribuída a **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** *“concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.717/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fui designado Relator da proposição na presente comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição e o Substitutivo buscam garantir às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, **mesmo que adquira a maioria**, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os textos encontram amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforçam fundamento constitucional: a dignidade de pessoa humana.**

De fato, ao garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mesmo após adquirir a maioria (18 anos), a proposição busca garantir, resguardar e promover os exercícios de direitos àquelas pessoas, o que fomenta a inclusão na vida social.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.717/2020 e do Substitutivo da**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, de novembro de 2024

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.717/2020 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO